



Câmara Municipal de Montemor-o-Velho

**Regulamento do Serviço de
Abastecimento Público de Água do
Município de Montemor-o-Velho**

Montemor-o-Velho, Fevereiro 2011

Proposta de Novo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Montemor-o-Velho

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e a Portaria n.º 34/2011 de 13 de Janeiro, vieram revelar a necessidade de proceder à elaboração de um novo Regulamento Municipal do Serviço de Distribuição de Água, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos utentes dos sistemas públicos e prediais, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer.

Com estes objectivos e com base nestes princípios foi elaborado o presente Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Águas do Município de Montemor-o-Velho que, com a entrada em vigor, substituirá as actuais regras incidentes sobre esta matéria no Município de Montemor-o-Velho.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

CAPÍTULO II - Direitos e deveres dos utilizadores e proprietários

CAPÍTULO III - Redes gerais sistemas públicos de abastecimento de água

CAPÍTULO IV - Redes de incêndios

CAPÍTULO V - Sistemas prediais de abastecimento de água

CAPÍTULO VI - Ligação da rede predial à rede pública de abastecimento

CAPÍTULO VII - Fornecimento de água

SECÇÃO I - Contrato de fornecimento

SECÇÃO II - Instalação e leitura de contadores

SECÇÃO III - Interrupção do fornecimento de água

CAPÍTULO VIII - Tarifas de abastecimento de água

CAPÍTULO IX – Da liquidação e do pagamento

CAPÍTULO X - Contra-ordenações e coimas

CAPÍTULO XI - Reclamações e recursos

CAPÍTULO XII - Disposições finais e transitórias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água do concelho de Montemor-o-Velho, sua interligação e utilização, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, construídos ou a construir na área do município da Montemor-o-Velho.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e na sua regulamentação, conjugado com o artigo 10.º e com a alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), com respeito pelas exigências constantes da Lei no 23/96, de 26 de Julho, Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto e demais legislação em vigor nesta matéria.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento em matéria de abastecimento de água, consideram-se as seguintes definições:

- a) Entidade Gestora — a entidade a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento público de água ou de parte deste sistema, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- b) Rede geral de distribuição — é o conjunto de canalizações instaladas na via pública, em terrenos do Município de Montemor-o-Velho ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;
- c) Sistema de abastecimento — é o conjunto constituído por estruturas e equipamentos destinados, genericamente, à captação, ao tratamento, à adução, ao armazenamento e à distribuição de água para consumo humano, sob a responsabilidade de uma ou mais entidades gestoras ou um particular;
- d) Ramal de ligação — é o troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em boas condições de caudal e pressão.

- e) Serviços de Água: os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano.
- f) Serviços auxiliares: os serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica.
- g) Sistema predial — conjunto de dispositivos sanitários e canalizações existentes no interior do prédio, até ao ramal de ligação, também designado por instalação interior;
- h) Sistema público — rede geral de abastecimento de água, composto por canalizações, peças acessórias e outros equipamentos, destinados à captação, tratamento e distribuição de água potável, instaladas na via pública, em terrenos do Município de Montemor-o-Velho ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;
- i) Utilizadores: as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- j) Utilizadores Domésticos: todos o que usam os prédios urbanos para fins habitacionais.
- k) Utilizadores Não Domésticos: todos os que não usam os prédios urbanos para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as do condomínios.

Artigo 5.º

Entidade gestora

1 — À entidade gestora, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, ou outra entidade a quem a Câmara Municipal conceda exploração compete, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao abastecimento público de água, a defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

2 — A Câmara Municipal de Montemor-o-Velho deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de fornecimento de água

A Câmara Municipal de Montemor-o-Velho assegura, nos termos do presente regulamento, o fornecimento de água, prioritariamente para utilização doméstica, em todos os locais onde existam redes de distribuição pública, ou quando o serviço esteja disponível nos termos do artigo 59.º do Decreto – Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

Artigo 7.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A água será fornecida ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

2 — A Entidade Gestora deve assegurar o abastecimento de água aos utilizadores de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsibilidade da sua ocorrência;
- b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- e) Casos fortuitos ou de força maior;
- f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspecções ao mesmo;
- g) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.

3 — Em situações descritas no número anterior o fornecimento de água pode ser restringido em termos quantitativos e ser assegurado através de depósitos apropriados para o acondicionamento de água para consumo humano.

4 — Em situações de escassez de água poderá a Câmara Municipal definir as regras de utilização de água. Diferentes do estipulado neste Regulamento e estabelecer restrições ao seu consumo.

Artigo 8.º

Obrigações da Entidade Gestora

1 — A fim de assegurar o fornecimento em boas condições técnicas e sanitárias, deve a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, designadamente:

- a) Assegurar a instalação, conservação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água;
- b) Promover o tratamento da água distribuída de forma a garantir que esta possua as características que a definam como água potável para consumo humano, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- c) Elaborar anualmente um programa de controlo de qualidade e submeter a sua aprovação à entidade competente, bem como, garantir o seu cumprimento;
- c) Manter em boas condições as instalações de tratamento de água e verificar laboratorialmente, com a frequência prevista nos termos da legislação em vigor, a qualidade da água que distribui, sendo a mesma, quando necessário, submetida a correcções de natureza físico-química e ou bacteriológica;

- d) Fornecer a água na pressão legalmente exigida na rede pública, devendo, caso seja necessário, os prédios dispor de equipamentos sobrepessores, para obterem pressões adequadas ao bom funcionamento da rede predial;
- e) Garantir para além do livro de reclamações, exigido pela legislação aplicável, a existência de formulários apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da Entidade Gestora, devendo a mesma ser respondida por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis;
- f) Dispor de um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a prestação de serviço, nomeadamente:
 - I - Identificação, atribuições e âmbito de actuação;
 - II - Regulamentos de serviço;
 - III - Tarifários;
 - IV - Informações sobre interrupções do serviço;
 - V - Contactos e horários de atendimento.
- g) A entidade gestora deve dispor de cadastro do sistema, mantendo o mesmo actualizado.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos utilizadores e proprietários

Artigo 9.º

Direitos e deveres dos utilizadores

1 — Os utilizadores gozam de todos os direitos que derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis e, em particular dos seguintes:

- a) Ao bom funcionamento global dos sistemas de abastecimento de água;
- b) À preservação da segurança e da saúde pública;
- c) À informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de abastecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos;
- d) À solicitação de vistorias;
- e) À reclamação dos actos e omissões da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — São deveres dos utilizadores:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;
- b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema de abastecimento de água sem prévia autorização da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, bem como qualquer ligação às canalizações da rede de distribuição pública de água proveniente de poços ou furos;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido dos sistemas de abastecimento de água, nem danificar qualquer das suas partes componentes;
- f) Avisar a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho de eventuais anomalias relacionadas com o sistema de distribuição de água;
- g) Pagar as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos e até ao termo destes;
- h) Cooperar com a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho para garantir o bom funcionamento dos sistemas de abastecimento de água.

Artigo 10.º

Deveres dos proprietários

1 — São deveres dos proprietários dos prédios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;
- b) Solicitar a ligação ao sistema de abastecimento de água logo que se encontrem reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- c) Não proceder a alterações nos sistemas de abastecimento de água sem prévia autorização da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os respectivos sistemas de abastecimento de água;
- e) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do funcionamento dos sistemas de abastecimento de água.

2 — As obrigações deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários dos prédios.

Artigo 11.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de distribuição

1 — Para os prédios situados fora dos perímetros urbano, definidos no Plano Director Municipal (PDM) de Montemor-o-Velho, a Câmara Municipal deve analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se no direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados, sem prejuízo do disposto no Regulamento do PDM.

2 — Dentro dos perímetros urbanos definidos no PDM e sempre que no âmbito de uma operação urbanística se verifique que a execução desta implique, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes, a Câmara Municipal poderá indeferir o pedido, salvo se o requerente assumir a execução/reforço dos mesmos.

3 — Se forem vários os interessados que, nas condições do artigo anterior, requeiram determinada extensão ou reforço do sistema público de distribuição, o respectivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da referida rede.

4 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do Município de Montemor-o-Velho, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos serviços da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

CAPÍTULO III

Redes gerais sistemas públicos de abastecimento de água

Artigo 12.º

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 13.º

Implantação

A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

Artigo 14.º

Profundidade

1 - A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 metros, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

2 – Poder-se-á aceitar um valor inferior ao indicado desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas ou a temperaturas extremas.

3 - Em situações excepcionais, poder-se-á admitir condutas exteriores ao pavimento desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente, ou executadas em material adequado.

Artigo 15.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 3 metros, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, a dimensão mínima definida pelas seguintes fórmulas:

$L = De + 0,50$ para condutas de diâmetro até 0,50 metros;

$L = De + 0,70$ para condutas de diâmetro superior a 0,50 metros;

onde L é a largura da vala (metros) e De o diâmetro exterior da conduta (metros).

2 — Para profundidades superiores a 3 metros, a largura mínima das valas poderá ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação e nível freático.

Artigo 16.º

Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes de forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.

3 — As tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 metros a 0,30 metros de espessura, de areia.

4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 17.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado por camadas de 0,15 metros a 0,30 metros acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm, sendo a primeira camada obrigatoriamente de areia ou material similar.

2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente de forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 18.º

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem com o objectivo de desinfeção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 19.º

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser PVC, betão armado, polietileno de alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 20.º

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — No caso de protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

CAPÍTULO IV
Redes de incêndios

Artigo 21.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 22.º

Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes as bocas-de-incêndio e os marcos de água.

2- As bocas-de-incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

3 - Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4 — As bocas-de-incêndio devem ser substituídas por marcos de água, a localização e o espaçamento máximo deve ser definido em função do grau de risco de incêndio da zona de acordo com a legislação em vigor.

5 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

6 — O abastecimento de água destinada ao combate directo a incêndios deve ser objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

Artigo 23.º

Ramais de alimentação de hidrantes

- 1- Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas-de-incêndio e de 90 mm para os marcos de água.
- 2- Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas-de-incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

Artigo 24.º

Redes particulares de incêndios

- 1 — As bocas-de-incêndio e ou marcos de água terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar.
- 2 — As bocas-de-incêndio ou marcos de água deverão ser exclusivamente utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.
- 3 — Nos contadores da rede particular de incêndios, a Entidade Gestora pode efectuar a leitura periodicamente. Caso se verifique consumo, e não tenha ocorrido incêndio, o cliente ficará sujeito à aplicação de uma coima.
- 4 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

CAPÍTULO V

Sistemas prediais de abastecimento de água

Artigo 25.º

Obrigatoriedade de ligação

- 1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição de água, os proprietários dos prédios construídos ou a construir, a remodelar ou a ampliar, são obrigados a executar, por sua conta, a instalação interior e a requerer nos serviços da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidas.
- 2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos proprietários dos prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos de distribuição, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções técnicas simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
- 3 — Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações interiores já existentes se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários, usufrutuários ou arrendatários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável, ou com a apresentação, por aqueles, de declaração

de responsabilidade de técnico legalmente habilitado para subscrever projectos de rede de águas.

4 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição, os prédios, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

5 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações atribuídas pelo presente Regulamento aos proprietários.

6 — Os arrendatários dos prédios, que requeiram a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição, assumem todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

7 — Os proprietários dos prédios e os usufrutuários ou arrendatários devidamente autorizados para o efeito, poderão requerer modificações, devidamente justificadas, às disposições estabelecidas pela Entidade Gestora, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramais, podendo a Entidade Gestora dar deferimento, se assim o entender, desde que aqueles tomem a seu cargo o suplemento das respectivas despesas, quando as houver.

8 — Só será permitida a ligação domiciliária à rede geral de água, em prédios onde esteja implantada uma edificação com autorização de utilização.

9 — Aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta no n.º 1, no prazo de 30 dias, será aplicada a coima prevista no presente Regulamento, podendo então a Entidade Gestora mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 26.º

Instalações interiores mínimas

A rede de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento das cozinhas e instalações sanitárias do prédio, nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e tendo em conta as regras de dimensionamento legalmente previstas.

Artigo 27.º

Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição interior devem ser compostos por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e ao desgaste decorrente da sua utilização, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 28.º

Diâmetro das canalizações

Os diâmetros das canalizações das redes de distribuição interior devem ser determinados de acordo com os caudais de cálculo definidos na legislação aplicável.

Artigo 29.º

Independência das redes de distribuição interior

1 — A rede de distribuição interior deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, nomeadamente furos, poços ou minas e, também, de qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso das águas residuais nas canalizações daquele sistema, nos termos da legislação aplicável.

2 — A rede de distribuição não deve estar em ligação com depósitos de água eventualmente existentes em qualquer prédio, salvo nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas e que sejam prévia e expressamente autorizados pela Entidade Gestora.

3 — A autorização prevista no número anterior só será dada quando estiver assegurada a potabilidade da água.

Artigo 30.º

Projecto da rede predial

1 — O projecto da rede de distribuição interior deve ser obrigatoriamente entregue no Município de Montemor-o-Velho antes da sua execução, de acordo com a legislação em vigor sobre o procedimento de controlo prévio.

2 — O projecto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos, nos termos da lei em vigor, compreendendo:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das canalizações;
- b) Cálculos justificativos;
- c) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres e localização dos aparelhos sanitários, que, no mínimo, devem constar de plantas e cortes, definidores das condições técnicas de funcionamento e ligação à caixa interceptora do ramal de ligação;
- d) Planta de localização à escala apropriada;
- e) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo respectivo autor.

3 — As alterações da rede interior só podem ser executadas após entrega no Município de Montemor-o-Velho de um projecto de alterações que observe o disposto no número anterior.

4 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensada a entrega prévia do projecto Município de Montemor-o-Velho devendo porém aí ser entregues, após a conclusão da obra, as peças desenhadas que representem as modificações introduzidas.

5 — Nos projectos de loteamentos, impacte semelhante a loteamento e sempre que se verifiquem duvidas quanto às infra-estruturas existentes, no âmbito deste Regulamento, devem ser consultados os serviços técnicos municipais com competência sobre esta matéria.

Artigo 31.º

Ensaio e vistoria

1 — As obras de execução da rede de distribuição interior estão sujeitas a ensaio e vistoria, por parte dos técnicos do Município de Montemor-o-Velho nos termos da legislação aplicável.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de vistoria pelo Município de Montemor-o-Velho sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

3 — Para efeitos do previsto no número anterior, o utilizador deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de dez dias, da data da inspecção e com a determinação do horário previsto não podendo o mesmo exceder duas horas.

4 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

5 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 32.º

Obras de conservação, reparação e remodelação

1 — É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a boa conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior, salvo na medida em que tal obrigação esteja legal ou contratualmente transferida para o arrendatário.

2 — Qualquer que seja a intervenção no ramal de introdução colectivo ou individual, a mesma deverá ser sempre acompanhada da fiscalização do Município de Montemor-o-Velho.

3 — Qualquer intervenção após o contador, desde que a mesma altere o traçado existente ou os diâmetros, implicará a entrega, no Município de Montemor-o-Velho, do respectivo projecto de alteração ou tela final.

Artigo 33.º

Avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual, ou coluna

Em caso de rotura ou avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual ou coluna de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio devem avisar imediatamente a Entidade Gestora para que esta interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até à reparação da avaria.

Artigo 34.º

Onerosidade dos serviços

Todos os serviços prestados pela Entidade Gestora, relacionados com a execução da rede de distribuição interior ou com obras, nomeadamente ensaio e vistoria, são onerosos e sujeitos ao pagamento de tarifas.

CAPÍTULO VI

Ligação da rede predial à rede pública de abastecimento

Artigo 35.º

Ligação à rede geral

1 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de abastecimento de água, os proprietários ou titular de qualquer outro direito legítimo sobre prédios construídos ou a construir são obrigados a instalar, por sua conta, a rede predial e a requerer à Entidade Gestora, os ramais de ligação às redes de abastecimento público.

2 — A autorização de utilização das edificações só poderá ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente regulamento.

3 — A construção do ramal de ligação será efectuada pela Entidade Gestora, após ter sido notificada da conclusão da obra, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados.

4 — A Entidade Gestora deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os proprietários ou titular de qualquer outro direito legítimo sobre os edifícios abrangidos pelo serviço de abastecimento público de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização do respectivo serviço.

5 — A execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por terceiros sem a respectiva autorização.

6 — Cada edifício ou prédio deve ter, em princípio, um ramal de ligação único.

7 — Os estabelecimentos comerciais, de serviço, ou industriais, poderão ter ramais de ligação privativos.

Artigo 36.º

Deferimento e indeferimento do pedido de ramais de ligação

O pedido de ligação feito nos termos do artigo anterior só pode ser indeferido pela Entidade Gestora, com fundamento em inconveniente técnico no ramal de ligação, por despacho devidamente fundamentado, devendo o mesmo ser notificado a todos os interessados.

Artigo 37.º

Execução das obras de ramais de ligação

A execução das obras de ramais de ligação previstas nos artigos anteriores, e a instalação dos ramais de ligação requeridos, serão iniciadas pela Entidade Gestora, dentro dos 30 dias úteis

seguintes à data em que se mostrarem pagos todos os encargos de ramais de ligação imputados aos requerentes.

Artigo 38.º

Válvulas de seccionamento e seu manuseamento

1 - Cada ramal de ligação deve ter, pelo menos, uma válvula de seccionamento, que permita a suspensão do respectivo abastecimento, preferencialmente colocado no passeio ou na via pública.

2 - As válvulas de seccionamento só podem ser manuseadas pelo pessoal afecto à Entidade Gestora.

Artigo 39.º

Diâmetro mínimo dos ramais de ligação

1 — O diâmetro mínimo admitido para ramais de ligação é de 25 mm.

2 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 50 mm.

Artigo 40.º

Profundidade mínima do ramal de ligação

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 metros, que pode ser reduzida para 0,50 metros nas zonas não sujeitas a circulação viária.

**CAPÍTULO VII
Fornecimento de água**

**SECÇÃO I
Contrato de fornecimento**

Artigo 41.º

Contrato de fornecimento

1 — O contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de saneamento de águas residuais, bem como de gestão de resíduos.

2 — Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento, a contratação do serviço de saneamento desde que este esteja disponível através das redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento.

3 — O objecto dos contratos de fornecimento de água celebrados em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, convalida-se automaticamente de acordo com o previsto e na data de entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

5 - A Entidade Gestora no momento da celebração do contrato de fornecimento, deve entregar ao utilizador o duplicado do contrato, disponibilizando, para o efeito, por escrito, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos, anexando cópia do presente regulamento.

6 — A Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água deve iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato de fornecimento, com ressalva das situações de força maior.

Artigo 42.º

Instrução do pedido

1 — O requerente instruirá o seu pedido com documentos que provem a qualidade em que pretende contratar e a sua legitimidade de ocupação do local.

2 — O contrato deve ser lavrado em duplicado, em impresso de modelo próprio posto gratuitamente à disposição dos utilizadores pela Entidade Gestora, dele devendo constar necessariamente:

- a) A identificação do utilizador e a qualidade em que contrata;
- b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fracção ou, quando omissa, cópia da declaração para inscrição na matriz;
- c) A modalidade de pagamento.

3 — O duplicado do contrato será entregue ao utilizador, devidamente autenticado, devendo dele constar, ou serem-lhe anexadas, as cláusulas do regime de fornecimento.

Artigo 43.º

Requisitos da celebração do contrato

1 — A celebração do contrato de fornecimento de água depende do pagamento pelos requerentes do custo do ensaio e vistoria da rede de distribuição interior, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

2 — Com a celebração do contrato, deverá o utilizador efectuar o pagamento de todas as suas dívidas, caso existam, referentes ao serviço de fornecimento de água.

3 — Não pode ser recusada celebração de contratos de fornecimento com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 44.º

Vigência do contrato

O contrato entra em vigor a partir da data em que seja instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso já exista contador.

Artigo 45.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora por carta registada com aviso de recepção ou nos próprios serviços, com antecedência mínima de 30 dias.

2 — A inobservância daquele prazo implica o pagamento de uma indemnização de valor igual ao período de antecedência em falta.

3 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

4 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

5 — O titular do contrato responde pelos pagamentos de todas as facturas resultantes do consumo de água, até à data da leitura do contador após o pedido de denúncia.

6 — A Entidade Gestora assegurará a retirada do contador, quando necessário, no prazo máximo de 8 dias após a data de pagamentos das facturas, devendo o utilizador facultar o acesso.

Artigo 46.º

Liquidação dos contratos denunciados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo anterior, a Entidade Gestora fará o apuramento do montante total em dívida.

2 — O utilizador deverá efectuar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pela Entidade Gestora.

Artigo 47.º

Contratos especiais de fornecimento

1 — São objecto de contratos especiais, com o clausulado adequado, os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico.

2 — Poderão ainda ser inseridas cláusulas especiais nos contratos relativos a fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras, zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, circos, vendedores ambulantes, exposições e equipamentos de diversão.

3 — Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

4 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de abastecimento.

SECÇÃO II Instalação e leitura de contadores

Artigo 48.º

Contadores de água

1 — Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente sobre aferições.

2 — Os contadores, destinados à medição do consumo de água, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção e substituição.

3 — Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora devendo existir um por cada fracção do prédio incluindo os condomínios.

4 — Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, devendo ser aplicadas aos consumos desse contador as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, e não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

5 — A água fornecida através de fontanários dependentes do sistema público de abastecimento de água deve igualmente ser objecto de medição.

Artigo 49.º

Substituição de contadores de água

1 — A Entidade Gestora pode proceder à substituição do contador sempre que o julgue necessário ou conveniente.

2 — No caso de ser necessária a substituição do contador de água por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

3 — Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento no qual constem as leituras dos valores registados pelo contador de água substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

4 — A Entidade Gestora é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação dos contadores de água por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 50.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em caixas executadas ou montadas pelos proprietários dos prédios, em local confinante com a via pública que permita uma fácil leitura do consumo.

2 — Em casos especiais poderá a Entidade Gestora definir outra localização.

3 — Os contadores deverão ser instalados obrigatoriamente em caixa de protecção apropriada, com visor para permitir a leitura a partir do exterior, e que deverá ter as seguintes dimensões mínimas para o caso comum de contadores de 20 mm:

Largura: 60 cm;

Altura: 40 cm;

Profundidade: 20 cm.

4 — Para contadores de maior calibre, as medidas da caixa serão definidas caso a caso pela Entidade Gestora.

Artigo 51º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado, nem deve ser mantido em serviço, sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelos contadores

1 — Todo o contador fica sob a fiscalização e responsabilidade imediata do utilizador respectivo, o qual avisará a Entidade Gestora, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento, ou deixa de contar o consumo de água, ou a conta com exagero ou deficiência, ou tem os selos rotos ou quebrados, ou apresenta outro qualquer defeito.

2 — Os utilizadores devem avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias que detectem no contador de água, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como, a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.

3 — O utilizador responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador.

4 - A responsabilidade do utilizador não abrange a perda ou avaria resultante do seu uso normal.

5 — O utilizador responderá também pelos danos causados pelo emprego de qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

6— A Entidade Gestora, sempre que o entender e sem qualquer encargo para o utilizador, poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um contador regulador.

Artigo 53.º

Aferição de contador

- 1 — Aferição extraordinária a pedido do utilizador, só se realizará depois de o interessado pagar na Tesouraria do Município de Montemor-o-Velho a tarifa de aferição a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.
- 2 — A verificação será efectuada por laboratório acreditado para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade.
- 3 — Tem o utilizador, ou um técnico da sua confiança, o direito de assistir à aferição do seu contador, sendo a deslocação por sua conta.
- 4 — Sempre que a Entidade Gestora o entender, os contadores serão aferidos, destinando-se esta operação a detectar deficiências de contagem causadas pelo desgaste do material.

Artigo 54.º

Correcção dos valores de consumo

- 1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medidas por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.
- 2 — Esta correcção, para mais ou menos, afecta apenas os meses em que consumos se afastam mais de 25 % do valor médio relativo:
 - a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
 - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 55.º

Leitura dos contadores

- 1 — A água proveniente da rede geral, e medida no contador, será facturada aos utilizadores devendo por estes ser paga, nos termos do presente Regulamento.
- 2 — As perdas, fugas de água registadas nas redes de distribuição interiores e seus dispositivos de utilização, são havidas como consumos e como tal facturadas.
- 3 — A medição do consumo de água nos contadores será lida, em metros cúbicos, por agentes da Entidade Gestora, ou por ela credenciados, devidamente identificados.
- 4 — Para efeitos de liquidação, a Entidade Gestora deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
- 5 — O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao instrumento de medição, com periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido, ou sempre que se julgue conveniente.
- 6 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador de água por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de

duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

7 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao utilizador.

8 — O utilizador pode fornecer aos serviços a leitura efectiva do contador por e-mail, serviços postais ou por telefone nos primeiros cinco dias úteis de cada mês.

9 – A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, nem do prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenha direito.

10 – Sempre que o consumo de determinado período seja considerado anormal, poderá o consumidor pedir à Câmara Municipal o seu pagamento em prestações, no máximo até seis meses, mas sujeitos aos juros de mora legais.

Artigo 56.º

Avaliação de consumo

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela entidade gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

SECÇÃO III

Interrupção do fornecimento de água

Artigo 57.º

Enquadramento interrupção do fornecimento de água

1 — A água será fornecida ininterruptamente, salvo nos casos e nas condições previstas no artigo 7.º.

2 — A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.

4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora do serviço deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as

medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5 — A Entidade Gestora não é civilmente responsável pelos danos eventualmente causados por interrupções de fornecimento que tenham lugar nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 58.º

Reinício do fornecimento

1 — O reinício do fornecimento de água suspenso por falta de pagamento será efectuada a pedido do utilizador mediante prova de estarem pagas todas as facturas e respectivos juros e a tarifa de reinício de ligação.

2 — Satisfeitas as respectivas condições, a Entidade Gestora deve proceder ao reinício do fornecimento no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VIII

Tarifas de abastecimento de água

Artigo 59.º

Tipos de consumo

1 — A distribuição pública da água abrange os consumos domésticos, e não domésticos.

2 — A categoria “**consumos domésticos**” refere-se ao consumo de água em edifícios com fins habitacionais.

3 — Os “**consumos não domésticos**” refere-se ao consumo de água em todos os que não se inserem no disposto no número anterior, dividindo-se nos seguintes escalões: **comércio, indústria, serviços, saúde, escolas, outras associações e outros**.

4 — O escalão **comércio e indústria** abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares.

5 — O escalão **escolas** compreende os consumos dos edifícios referentes ao ensino.

6 — O escalão **serviços** compreende os consumos em edifícios da administração directa, indirecta e empresarial do Estado.

7 — O escalão **saúde**, compreende os consumos em edifícios hospitalares, centros de saúde e os demais que prestem cuidados de saúde.

8 — O escalão **outras associações** compreende os consumos de edifícios de associações com fins culturais, recreativas ou desportivas.

9 — Os **outros consumos** compreendem todos aqueles que não estão contemplados nos números anteriores, nomeadamente rega e obras.

Artigo 60.º

Estrutura tarifária

1 – Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de fornecimento de água a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho fixará anualmente, por deliberação camarária a estrutura tarifária.

Esta é composta:

- a) Tarifa de utilização, com componente fixa e componente variável;
- b) Tarifas de serviços auxiliares.

Artigo 61.º

Tarifa de utilização

1 — Todos os utilizadores do serviço de abastecimento de água que mantenham contrato de fornecimento com a Entidade Gestora, estão sujeitos à tarifa de utilização, com componente fixa e componente variável a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço, as quais constarão de tarifário, anualmente actualizado pelos coeficientes fixados para a taxa de inflação.

2 – A componente fixa aplicável a utilizadores domésticos e não domésticos deve ser diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado e devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

3 – A componente variável do serviço de abastecimento a utilizadores domésticos e não domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação, o qual é diferenciada de forma progressiva e cumulativa, de acordo com os escalões de consumo, expressos em metros cúbicos de água por cada 30 dias.

4 – O valor da tarifa de abastecimento de água é calculado pela soma da componente fixa e da componente variável.

Artigo 62.º

Tarifas de serviços auxiliares

1 – No âmbito do serviço público a Entidade Gestora cobrará aos utilizadores, os seguintes serviços:

- a) Instalação, substituição ou renovação de ramais domiciliários de ligação à rede pública de abastecimento de água – sem contador.
- b) Colocação, substituição ou mudança de local do contador de água e respectiva ligação à rede pública de abastecimento de água.
- c) Aferição de contador.
- d) Pedido de deslocação de equipa técnica para verificação de anomalias, quando sejam da responsabilidade do requerente.

2 — Os preços dos serviços constarão de tarifário, anualmente actualizado pelos coeficientes fixados para a taxa de inflação do tarifário.

3 – Os prolongamentos de rede pública de abastecimento, serão cobrados de acordo com informação dos serviços, dependendo de condições do terreno e diâmetro da conduta e a distância a prolongar.

Artigo 63.º

Tarifa Especial Familiar

1 - São estabelecidas tarifas especiais familiares para os agregados familiares residentes, há pelo menos 1 ano, e consumidores no Concelho da Montemor-o-Velho, com três ou mais dependentes, que comprovem a sua situação de familiares na mesma habitação, através de requerimento devidamente fundamentado, em modelo a fornecer pelos Serviços junto da Câmara Municipal.

2 – No acto de requerimento para a atribuição da tarifa especial familiar, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do BI ou cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
- c) Declaração de rendimentos (IRS), do ano anterior e demonstração de liquidação;
- d) Declaração comprovativa da composição do Agregado Familiar atestado pela Junta de Freguesia de área de residência e local de consumo;

3 – A aplicação da tarifa especial familiar depende de parecer prévio dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

4 – O requerimento a que se refere o número 1 deverá ser entregue devidamente instruído, com documentos oficiais comprovativos da situação de família numerosa, e será analisado pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais do requerente no caso de se julgar conveniente, garantindo a confidencialidade dos dados.

5 – O benefício previsto no número anterior é concedido por períodos de um ano e tão-somente enquanto se verificar a situação que lhe deu origem.

6 – Caso durante o período de vigência do benefício cessem as condições que determinaram a sua atribuição, os beneficiários deverão comunicar deste facto aos serviços da Entidade gestora.

7 – Quando se julgar conveniente, e até um período de um ano, os serviços de Acção Social procederão a uma avaliação da situação, para determinar a renovação do mesmo.

8 – A tarifa é aplicada no período de facturação imediato ao da aprovação do requerimento.

Artigo 64.º

Tarifa Social

1 – São estabelecidas tarifas sociais para os agregados familiares residentes há pelo menos 1 ano e consumidores no Concelho da Montemor-o-Velho que, através de requerimento devidamente fundamentado, em modelo a fornecer pelos Serviços, comprovem que reúnem as condições estabelecidas.

2 – A tarifa Social aplica-se a todos os utilizadores de contrato de fornecimento de água, que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Serem beneficiários de Rendimento Social (RSI);
- b) Serem beneficiários de Pensão Social de velhice ou invalidez cujo rendimento “*per capita*”, do agregado familiar, seja igual ou inferior ao valor da pensão social;
- c) Outros consumidores cujo rendimento “*per capita*” do agregado familiar, seja igual ou inferior a 50 % do Salário Mínimo Nacional.

3 – No acto de requerimento para a atribuição da tarifa Social, e de acordo com a situação específica do utilizador, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do BI ou cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
- c) Declaração de rendimentos (IRS), do ano anterior e demonstração de liquidação;
- d) Cópia dos três últimos recibos de vencimentos;
- e) Declaração da Segurança Social em como auferir o Rendimento Social de Inserção;
- f) Declaração da situação de pensionista (com valor mensal da pensão);
- g) No caso de não apresentar declaração de IRS deve apresentar os seguintes documentos:
 - i) Declaração negativa da Repartição de Finanças;
 - ii) Declaração de inscrição no Centro de Emprego.
- h) Declaração comprovativa da composição do Agregado Familiar atestado pela Junta de Freguesia de área de residência e local de consumo;
- i) Declaração de frequência de escolaridade obrigatória (no caso de famílias com filhos em idade escolar).

4 – A aplicação da Tarifa Social depende de parecer prévio dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

5 – O benefício previsto no número anterior é concedido por períodos de um ano e tão-somente enquanto se verificar a situação que lhe deu origem, podendo ser sucessivamente renovado por igual período de tempo.

6 – Quando se julgar conveniente, e até um período de um ano, os serviços competentes da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, procederão a uma avaliação da situação sócio-económica, para determinar a renovação do mesmo.

7 – O requerimento a que se refere o número 1 deverá ser entregue devidamente instruído, com documentos oficiais comprovativos da situação de carência, e será analisado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais do requerente no caso de se julgar conveniente, garantindo a confidencialidade dos dados.

8 – São ainda beneficiários de tarifa social as Instituições Particulares de Solidariedade Social, que comprovem essa qualidade, e ainda as Misericórdias.

9 – Caso durante o período de vigência do benefício cessem as condições que determinaram a sua atribuição, os beneficiários deverão comunicar este facto aos serviços da Entidade gestora.

10 – A tarifa é aplicada no período de facturação imediato ao da aprovação do requerimento.

CAPÍTULO IX
Da liquidação e do pagamento

Artigo 65.º

Periodicidade e requisitos da facturação

- 1 – A periodicidade de emissão das facturas pela Entidade Gestora é mensal e engloba os serviços de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos. As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.
- 2 – A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique venham a ter direito.
- 3 – A cobrança das importâncias referidas nos artigos anteriores será sujeita à aplicação do IVA, à taxa legal em vigor.

Artigo 66.º

Prazo, forma e local de pagamento

- 1 — Os pagamentos das facturas de fornecimentos emitidas pela Entidade Gestora deverão ser efectuados no prazo, forma e local nelas indicados.
- 2 — Nos cinco dias úteis seguintes ao prazo fixado na factura, podem ainda os utilizadores proceder ao seu pagamento voluntário na Tesouraria Municipal na Câmara Municipal de Montemor-o-Velho sob pena de, decorrido aquele prazo se proceder à cobrança coerciva.

Artigo 67.º

Falta de pagamento dos utilizadores

- 1 — A Entidade Gestora perante a ausência de pagamento pelos utilizadores pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão de dívida extraída pelos serviços de fornecimento de água.
- 2 — Em caso de incumprimento, decorrido o prazo de trinta dias para pagamento da dívida em Execução Fiscal haverá lugar à interrupção do serviço nos oito dias subsequentes.
- 3 — Neste caso o utilizador será informado por carta da data de suspensão do fornecimento de água a qual deve conter:
 - a) Justificação da suspensão;
 - b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão;
 - c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o serviço.

Artigo 68.º

Pagamento em Prestações

1 - Em caso de comprovadas situações de dificuldades financeiras por parte do consumidor e assim entendidas pela Câmara Municipal, poderá ser autorizado o pagamento fraccionado do montante a cobrar.

2 – O pedido deverá ser efectuado pelo interessado, mediante apresentação de requerimento fundamentado.

CAPÍTULO X
Contra-ordenações e coimas

Artigo 69.º

Regime aplicável

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção e respectiva legislação complementar.

Artigo 70.º

Regra geral

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte, será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de € 150 e o máximo de €3740, sendo estes montantes elevados para o dobro quando o infractor for uma pessoa colectiva.

Artigo 71.º

Contra-ordenações em especial

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, a pratica dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 25.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respectiva autorização da Entidade Gestora nos termos previstos no artigo 35.º;
- c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos do contador ou ramais, ou consentir que outrem o faça, sem prejuízo de lhe ser interrompido o fornecimento de água.

2— Constitui contra-ordenação punível com coima de € 150 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas colectivas as seguintes infracções:

- a) Contaminação da água existente em qualquer elemento da rede geral;
- b) Interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes abastecidas pela rede geral;
- c) Execução de redes de distribuição interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;
- d) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes de distribuição interior, com violação do artigo 27.º.
- e) Ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora.
- f) Execução de alterações das redes de distribuição interiores sem prévia ou posterior entrega no Município de Montemor-o-Velho do respectivo projecto ou das peças desenhadas que representem as modificações introduzidas, com violação do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 30.º.
- g) Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados do Município de Montemor-o-Velho exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água.
- h) A não apresentação de telas finais.

Artigo 72º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 73º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigo 70.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 74º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competirá ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deverá ainda atender -se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

Artigo 75º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita Municipal.

**CAPÍTULO XI
Reclamações e recursos**

Artigo 76º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão deste ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de 22 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 77º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

**CAPÍTULO XII
Disposições finais e transitórias**

Artigo 78º

Casos Omissos

Em tudo o omissos neste Regulamento, obedecer-se-á às disposições do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, e respectiva regulamentação, bem como ao Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua actual redacção e demais legislação em vigor.

Artigo 79º

Norma Revogatória

São revogadas as normas de regulamentos anteriores, bem como todas as deliberações do Executivo Municipal que contrariem o presente Regulamento.

Artigo 80º

Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após 15 dias da sua publicação nos termos legais.